

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I		
DIRETRIZES BÁSICAS		
SEÇÃO I		
FINALIDADES		
Art. 1º. O presente Regulamento complementa, no que couber, o Estatuto do FUNDO PARANÁ DE PREVIDÊNCIA MULTIPATROCINADA, Entidade Fechada de Previdência Complementar Multipatrocিনada.		
§ 1º. Além da complementação a que se refere o <i>caput</i> deste Artigo, o presente Regulamento dispõe sobre o Plano de Benefícios, direitos e obrigações da Patrocinadora Principal do FUNDO PARANÁ, bem como dos Participantes e Assistidos a ela vinculados.		
§ 2º. Nos termos do § 1º do Artigo 4º do		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>Estatuto do FUNDO PARANÁ, o Plano de Benefícios da Patrocinadora Principal é denominado PLANO DE BENEFÍCIOS JMALUCELLI, doravante denominado PLANO JMALUCELLI.</p>		
<p>Art. 2º. O PLANO JMALUCELLI é constituído para promover, nos termos do presente Regulamento e demais legislação aplicável, o pagamento de Benefícios de Natureza Previdenciária aos Participantes e respectivos Beneficiários vinculados à Patrocinadora Principal do FUNDO PARANÁ, bem como aos demais Participantes e Beneficiários, vinculados a outras Patrocinadoras que, mediante Convênio de Adesão, aderirem a este Plano.</p>		
<p>SEÇÃO II</p>		
<p>DO GLOSSÁRIO</p>		
<p>Art. 3º. As expressões, palavras, abreviações ou siglas que se seguem, a menos que o contexto indique claramente outro sentido, terão o seguinte significado:</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
I. Adesão: Momento em que o empregado da Patrocinadora inscreve-se e torna-se Participante do Plano de Benefícios;		
II. Administrador: Membro de Conselho Deliberativo, Diretoria, Sócio Gerente ou Dirigente da Patrocinadora;		
III. Assistido: Participante ou Beneficiário em gozo de benefício;		
IV. Atuário: Profissional graduado em Ciências Atuariais, membro do Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, responsável, por lei, pelo cálculo das reservas e contribuições, pelas avaliações atuariais e pelo acompanhamento da constituição das reservas do Plano;		
V. Autopatrocínio: Faculdade que se dá ao PARTICIPANTE, em razão da extinção		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
do vínculo com a Patrocinadora ou, de perda total ou parcial do SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, de optar por recolher CONTRIBUIÇÕES, mantendo-se vinculado ao Plano;		
VI. Base de Cálculo: Referência ou valor tomado como base para cálculo das contribuições e para cálculo dos Benefícios do Plano;		
VII. Beneficiário: Pessoa designada pelo Participante ou Assistido e inscrita no Plano, habilitada ao recebimento de Benefício;	VII. Beneficiário: Pessoa indicada pelo Participante ou Assistido e inscrita no Plano, habilitada ao recebimento de Benefício;	Padronização do texto.
VIII. Benefício: Valor pecuniário de caráter único, ou, de renda <u>vitalícia</u> ou temporária, devido ao Participante ou seus Beneficiários;	VIII. Benefício: Valor pecuniário de caráter único, ou, de Renda Continuada temporária, devido ao Participante ou seus Beneficiários;	Eliminação do termo “vitalício”, tendo em vista que o benefício do Plano será alterado de BD vitalício para CD.
IX. Benefício de Pensão: Benefício de Risco, de Renda Continuada, de caráter temporário ou vitalício, pago	IX. Benefício de Pensão: concedido em função das contribuições acumuladas aos Beneficiários Indicados pelo Participante	Eliminação do termo “vitalício”, tendo em vista que o benefício do Plano será alterado de BD vitalício para CD.

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>mensalmente ao Beneficiário indicado em face do óbito, mesmo que presumido, ou ausência do Participante ou Assistido;</p>	<p>falecido;</p>	
<p>X. Benefício de Pecúlio: Benefício de risco de pagamento único assegurado ao Participante Ativo ou Autopatrocinado Integral que se invalidar ou falecer, cujo valor corresponderá a 10 (dez) vezes o Salário Real de Benefício (SRB) do Participante do mês que se invalidar ou falecer;</p>		
<p>XI. Benefício por Invalidez: Benefício de Risco, com Renda Continuada, assegurado ao Participante que for considerado inválido, calculado com base no saldo de Conta Individual;</p>		
<p>XII. Benefício Previdenciário: Renda mensal e continuada a ser paga por Órgão Oficial de Previdência Social;</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>XIII. Benefício Programado: Benefício de Renda Continuada, de caráter facultativo, devido ao Participante que o requeira, uma vez cumpridos, integralmente, os requisitos previstos neste Plano;</p>		
<p>XIV. Benefício Antecipado: Benefício de Renda Continuada, de caráter facultativo, devido ao Participante que o requeira, antes do Benefício Programado, uma vez cumpridos os requisitos específicos, previstos neste Plano;</p>		
<p>XV. Benefício Proporcional Diferido (BPD): Instituto que faculta ao Participante, em razão da extinção do vínculo empregatício com a Patrocinadora, ocorrido antes da aquisição do direito do Benefício Programado, optar por seu recebimento, em tempo futuro;</p>		
<p>XVI. Carência: período mínimo de</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
contribuição exigido para recebimento de um benefício;		
XVII. Contribuição: Valor pecuniário previsto no Plano de Custeio Anual, vertido pela Patrocinadora, Participante ou Assistido, destinado ao Custeio do Plano;		
VIII. Contribuição Adicional: contribuição, mensal ou eventual, de caráter facultativo, efetuada a qualquer tempo pelo Participante ou Patrocinadora;		
XIX. Contribuição Normal: Valor pecuniário, de caráter regular e obrigatório, estabelecido no Plano de Custeio Anual, vertido mensalmente pelo Participante e Patrocinadora para custeio do Plano;		
XX. Convênio de Adesão: Instrumento por meio do qual as partes, Patrocinadoras e o FUNDO PARANÁ, pactuam suas obrigações e direitos para a		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>administração e execução de Plano de Benefícios;</p>		
<p>XXI. Cota Patrimonial: Fração do patrimônio de cobertura do PLANO JMALUCELLI, cujo valor, na data de início do Plano, equivale a 01 (uma) unidade monetária, equivalente a R\$ 1,00 (um real), atualizada mensalmente pela rentabilidade do respectivo patrimônio, de acordo com cada Perfil de Investimentos.</p>		
<p>XXII. Diferimento: período compreendido entre a idade atual do Participante e a idade em que o mesmo completa todas as condições para recebimento do Benefício Programado;</p>		
<p>XIII. Direito Acumulado: Valor correspondente ao Saldo de Conta Individual para Benefícios, formado por Contribuição Normal e Adicional do Participante e Patrocinadora, acrescidos,</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
quando for o caso, de valores portados;		
XIV. Elegibilidade: Processo de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Plano de Benefícios, necessários à obtenção de cada benefício oferecido pelo respectivo Plano;		
XV. Elegível: Participante ou Beneficiário que reúne as condições estabelecidas no Plano de Benefícios, necessárias ao cumprimento dos requisitos estabelecidos para recebimento de benefício;		
XVI. Estatuto: Instrumento aprovado pelos órgãos competentes em que constam as regras básicas e gerais definidoras da constituição e funcionamento do FUNDO PARANÁ;		
XVII. Evento: Termo que define a ocorrência de um fato gerador de benefício de risco, ou o cumprimento de um		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
requisito necessário ao adimplemento da elegibilidade a um benefício;		
XVIII. Expectativa de Vida: Tempo estimado, em anos, de sobrevivência de uma pessoa, a partir da idade atual, medido através de instrumentos estatísticos, denominados Tábuas de Mortalidade;	Excluído.	Eliminação do inciso, tendo em vista que o benefício do Plano será alterado de BD vitalício para CD, não contemplando mais a hipótese de sobrevivência.
XIX. Extinção do Vínculo: Refere-se à Rescisão do Contrato de Trabalho do Participante com a Patrocinadora, ou o afastamento definitivo do Administrador, em decorrência de pedido de desligamento ou de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução;	Renumerado.	
XXX. FUNDO PARANÁ: Entidade Fechada de Previdência Complementar Multipatrocinada de direito privado, sem fins lucrativos, instituída pelo Paraná Banco S/A, sob a forma de sociedade civil, com autonomia administrativa e financeira, qualificada,	Renumerado.	

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, de: MULTIPLANO, quanto aos Planos de Benefícios que administra; e MULTIPATROCINADA: quanto aos Patrocinadores e Instituidores, com a finalidade de, observada a legislação pertinente e respectivos Regulamentos, instituir e administrar Planos de Benefícios de caráter previdenciário, acessíveis a empregados de Patrocinadoras e associados de Instituidores, que mediante Convênios de Adesão, a ele aderirem;</p>		
<p>XXI. INPC-IBGE: Índice Nacional de Preços ao Consumidor - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;</p>	<p>Renumerado.</p>	
<p>XXII. Institutos: Termos referenciais aos eventos relacionados ao Autopatrocínio, Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido - BPD e Resgate;</p>	<p>Renumerado.</p>	
<p>XIII. Órgão Oficial de Previdência: Órgão</p>	<p>Renumerado.</p>	

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>governamental responsável pela gestão da Previdência Social do Regime Geral de Previdência: INSS ou de Regimes Próprios de Previdência Social de Estados e Municípios;</p>		
<p>XIV. Parecer Atuarial: Documento elaborado pelo Atuário, certificando o nível de reservas e situação financeiro-atuarial do Plano. Quando decorrente de uma avaliação atuarial, deve constar o custo do Plano avaliado e sua expectativa de evolução futura, as causas de superávit ou déficit, com indicação de possíveis soluções para equacionamento ou destinação, bem como ocasionais mudanças de hipóteses ou métodos atuariais e suas justificativas;</p>	<p>Renumerado.</p>	
<p>XXV. Participante Ativo: Empregado de Patrocinadora que, voluntariamente inscrito no Plano, não se encontre em gozo de quaisquer dos benefícios nele previstos;</p>	<p>Renumerado.</p>	

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
XVI. Participante Vinculado: Participante do Plano que por ocasião da cessação de seu vínculo empregatício, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido;	Renumerado.	
XVII. Participante em Autopatrocínio: Participante do Plano que por ocasião da cessação de seu vínculo empregatício ou de perda total ou parcial da remuneração recebida, base do Salário de Participação, tenha optado por continuar contribuindo para o Plano, conforme descrito nos Artigos 37, 38 e 39 deste Regulamento;	Renumerado.	
VIII. Patrocinadora: Empresa que, nos termos de Convênio de Adesão, tenha aderido ao Plano de Benefícios JMALUCELLI, para cujo custeio, sob a forma de Patrocínio, verte Contribuição;	Renumerado.	
XIX. Pensionista: Beneficiário que, em decorrência do falecimento do Participante ou Assistido, recebe	Renumerado.	

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Benefício de Renda Continuada;		
<p>XL. Perfil de Investimento: é a forma de aplicação financeira do Saldo de Conta do participante, conforme sua opção, considerando as possibilidades de investimentos definidas anualmente na política de investimentos;</p>	Renumerado.	
<p>XLI. Plano de Benefícios: Parte integrante do Regulamento, na qual constam as regras definidoras da constituição, financiamento, concessão e manutenção de benefícios de caráter previdenciário, destinados à totalidade dos Participantes e Assistidos inscritos;</p>	Renumerado.	
<p>KLII. Plano de Custeio: Parte integrante do Regulamento onde consta, em conformidade com os critérios fixados pelos órgãos competentes, o nível de contribuição das Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à</p>	Renumerado.	

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
cobertura das demais despesas, revisto com periodicidade mínima anual;		
LIII. Portabilidade: Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros, correspondentes ao seu Saldo de Conta Individual para Benefícios para outro Plano de Benefícios de Entidade de Previdência Complementar autorizada a operar Plano de Benefícios de Previdência Complementar;	Renumerado.	
LIV. Previdência Social Oficial: Sistema Nacional de Previdência, mantido pelo Governo Federal ou Sistemas Próprios de Previdência, mantidos pelo Governo Federal, por Estados ou Municípios;	Renumerado.	
KLV. Recurso Portado: Valor equivalente aos recursos transferidos entre Planos de Benefícios, correspondente ao direito acumulado no Plano de origem;	Renumerado.	

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
LVI. Renda: Série de pagamentos ou recebimentos sucessivos, efetuados ao Assistido, <u>de valor geralmente constante</u> ;	XLV. Renda: Série de pagamentos ou recebimentos sucessivos, efetuados ao Assistido;	Eliminação do termo “constante”, tendo em vista que o benefício do Plano será alterado de BD vitalício para CD.
LVII. Rentabilidade do Patrimônio: Taxa de retorno dos investimentos feitos com os recursos do Plano, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outras rendas, calculadas mensalmente, de acordo com a modalidade de cada Perfil de Investimentos;	Renumerado.	
LVIII. Resgate: Instituto pelo qual se faculta ao Participante requerer a devolução das contribuições vertidas ao respectivo Plano;	Renumerado.	
LIX. Salário de Participação: Valor adotado como base para o cálculo das Contribuições das Patrocinadoras e Participantes, estabelecidas no Plano de	Renumerado.	

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Custeio anual;		
L. Resseguro: Transferência, total ou parcial, para uma Sociedade Seguradora, do risco para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes do plano de benefícios para cobertura do Benefício de Pecúlio.	Renumerado.	
LI. Salário Real de Benefício (SRB): Média aritmética dos Salários de Participação utilizada para o cálculo de Benefícios de Risco;	Renumerado.	
LII. Saldo de Conta Individual para Benefícios: Valor resultante das contribuições vertidas pelo Participante, inclusive valores portados, e respectiva Patrocinadora, acumulados na Conta Individual, distribuídas em subcontas do Participante e Patrocinadora, conforme descritas nos itens I, II, III, IV e V do §1º do Artigo 23, a ser utilizado, nos termos do Regulamento, como base de	Renumerado.	

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>cálculo dos benefícios ou de apuração do direito acumulado do Participante, nos casos de benefício proporcional diferido ou de portabilidade, conforme definido para cada caso;</p>		
<p>LIII. Saldo de Conta Individual para Resgate: Valor resultante das contribuições vertidas pelo Participante, acumuladas nas subcontas do Participante, conforme descritas nos itens I, II e V do §1º do Artigo 23, acrescido das contribuições vertidas pela Patrocinadora, observados os critérios de cálculo do valor de resgate, conforme definido no Artigo 43 deste Regulamento;</p>	<p>Renumerado.</p>	
<p>LIV. Termo de Opção no Desligamento: Documento pelo qual o Participante formaliza sua opção pelos Institutos do Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate;</p>	<p>Renumerado.</p>	
<p>LV. Unidade Previdenciária (UP): Unidade</p>	<p>Renumerado.</p>	

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>Monetária estabelecida para definir as faixas salariais destinadas ao escalonamento das contribuições, bem como para definir o limite mínimo para concessão de renda mensal.</p>		
<p>CAPITULO II</p>		
<p>DOS MEMBROS E DAS CONDIÇÕES DE ADMISSÃO E SAÍDA DO PLANO</p>		
<p>SEÇÃO I</p>		
<p>DOS MEMBROS</p>		
<p>Art. 4º. Integram o PLANO JMALUCELLI as seguintes categorias de membros:</p>		
<p>I. Patrocinadora Principal, assim considerado, nos termos do Estatuto do FUNDO PARANÁ, o PARANÁ BANCO S/A;</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>II. Patrocinadoras, assim consideradas as pessoas jurídicas, empresas que, mediante Convênio de Adesão, venham a aderir ao PLANO JMALUCELLI;</p>		
<p>III. Participantes ativos, assim considerados os empregados e dirigentes das Patrocinadoras que, mediante opção, aderirem ao PLANO JMALUCELLI, bem como o ex-empregado ou empregado com contrato suspenso na Patrocinadora que, nos termos deste Regulamento, tenha optado pelo Instituto do Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;</p>		
<p>IV. Assistidos, assim considerados, o Participante ou o Beneficiário em gozo de benefício do PLANO JMALUCELLI;</p>		
<p>V. Beneficiários, assim considerados aqueles que, nos termos fixados neste Regulamento, forem indicados pelos</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Participantes, para percepção dos benefícios nele previsto.		
SEÇÃO II		
DAS CONDIÇÕES DE INSCRIÇÃO		
Art. 5º. A inscrição de Patrocinadoras ao PLANO JMALUCELLI far-se-á mediante celebração de Convênio de Adesão entre o FUNDO PARANÁ e as Patrocinadoras, com observância das disposições contidas no Estatuto do FUNDO PARANÁ e neste Regulamento.		
Parágrafo Único. A formalização do Convênio de Adesão estará condicionada à realização de estudo específico do atuário responsável, em relação ao custo do Benefício de Pecúlio e à aprovação do Conselho Deliberativo do FUNDO PARANÁ.		
Art. 6º. A inscrição do Participante estará condicionada à homologação de sua inscrição pelo FUNDO PARANÁ.		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º. Com a homologação da inscrição, o requerente assumirá a condição de Participante, e a manutenção dessa qualidade é condição indispensável para a percepção de qualquer benefício assegurado por este Plano.</p>		
<p>§ 2º. Ao requerer sua inscrição, o Participante dará autorização, quando for o caso, para que suas contribuições sejam descontadas, em folha de pagamento, pela Patrocinadora.</p>		
<p>§ 3º. A inscrição do Participante neste Plano, poderá ser condicionada ao preenchimento de uma declaração pessoal de saúde, podendo ser solicitada a realização de exames médicos.</p>		
<p>Art. 7º. A inscrição de Beneficiários será feita mediante declaração do Participante, no ato de seu pedido de inscrição ou posteriormente, a qualquer tempo, a qual deverá ser homologada por membro da Diretoria Executiva do FUNDO PARANÁ.</p>		
<p>§ 1º. Poderão ser inscritos como Beneficiários:</p>	<p>§ 1º. Será considerado inscrito como Beneficiário Indicado, aquele formalmente designado pelo Participante no ato de seu pedido de inscrição ou a qualquer tempo.</p>	

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
I. O cônjuge ou companheiro legalmente reconhecido;	Excluído.	
II. Os filhos sob qualquer condição, <u>menores de 21 (vinte e um) anos</u> ;	Excluído.	
III. Os filhos inválidos sob qualquer condição, desde que considerados inválidos pela Previdência Social ou por um perito médico indicado pelo FUNDO PARANÁ, a seu critério.	Excluído.	
Inserido.	§ 2º. Na inexistência desta indicação, serão considerados os Beneficiários Legais, prioritariamente aqueles reconhecidos pela Previdência Social Oficial, da mesma forma, ou outra por decisão judicial.	Texto inserido a fim de permitir que o Participante faça a designação de qualquer pessoa, de acordo com a sua vontade, quando não existir beneficiários legais.
§ 2º. Na inexistência dos Beneficiários elencados nos Incisos I a III do <u>parágrafo anterior</u> , será admitida, para fins de recebimento do Pecúlio por Morte previsto no Artigo 21, da Pensão por Morte prevista no Artigo 19 ou do Resgate previsto no § 8º do	§ 3º. Inexistindo Beneficiário Indicado ou Legal, o valor correspondente acumulado pelo Participante, conforme estabelecido neste Regulamento será pago ao(s) Herdeiro(s) Legal(is) do Participante conforme decisão judicial.	Texto inserido a fim de permitir que o Participante faça a designação de qualquer pessoa, de acordo com a sua vontade, quando não existir beneficiários legais e padronização do texto.

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p><u>Artigo 43</u>, deste Regulamento, <u>a designação de qualquer pessoa física formalmente designada pelo Participante</u>, desde que aprovado pelo FUNDO PARANÁ.</p>		
<p>Inserido.</p>	<p>§ 4º. O Participante poderá, a qualquer tempo, indicar mediante comunicação feita por escrito, a proporção percentual do Saldo de Conta para pagamento do benefício aos Beneficiários Indicados.</p>	
<p>§ 3º. Inexistindo o Beneficiário Designado de que trata o parágrafo anterior, o Pecúlio por Morte previsto no Artigo 21 e o resgate previsto no § 8º do Artigo 43 deste Regulamento, poderá ser efetivado pelos herdeiros legais do Participante.</p>	<p>Excluído.</p>	
<p>§ 4º. Serão considerados Beneficiários do Assistido, aqueles que nesta condição forem declarados, na data da concessão ao Participante de Benefício de Renda Continuada, <u>e desde que homologados por membro da Diretoria Executiva do FUNDO PARANÁ.</u></p>	<p>Excluído.</p>	
<p>§ 5º. O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado deverá informar a existência de</p>	<p>Excluído.</p>	

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
novos Beneficiários com a finalidade de atualização do cadastro mantido pelo FUNDO PARANÁ.		
§ 6º. O FUNDO PARANÁ não estará obrigado à concessão de benefícios a Beneficiários não especificados neste Plano, ainda que como tais tenham sido considerados por Órgão Oficial de Previdência.	§ 5º. O FUNDO PARANÁ não estará obrigado à concessão de benefícios a Beneficiários não especificados formalmente pelo Participante neste Plano, ainda que como tais tenham sido considerados por Órgão Oficial de Previdência.	Melhoria de texto.
SEÇÃO III		
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO		
Art. 8º. Será cancelada a inscrição do Participante que:		
I. A requerer formalmente junto ao FUNDO PARANÁ;		
II. Atrasar, por mais de 90 (noventa) dias, o pagamento da contribuição e que, formalmente notificado, não pagar o débito no prazo de 10 (dez) dias;		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>III. Afastar-se, sem cessação do vínculo empregatício, por mais de 60 (sessenta) dias, dos serviços da Patrocinadora, sem dela auferir vencimentos, e que não tenha requerido o Autopatrocínio, nas condições previstas neste Regulamento;</p>		
<p>IV. Solicitar Portabilidade;</p>		
<p>V. Falecer ou tiver morte presumida, declarada judicialmente.</p>		
<p>Parágrafo Único. Ressalvado os casos de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importa no cancelamento da inscrição de seus Beneficiários.</p>		
<p>Art. 9º. Será cancelada a inscrição do Beneficiário:</p>	<p>Art. 9º. Será cancelada a inscrição de Beneficiário pelo seu falecimento ou por vontade do Participante, mediante solicitação formal ou alteração de Beneficiários.</p>	<p>Adequação do texto devido alteração do Plano, de BD para CD.</p>

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
I. Pelo seu falecimento;	Excluído.	
II. Do cônjuge, pelo divórcio ou pela anulação do casamento, com trânsito em julgado;	Excluído.	
III. Do filho, não inválido, após completar 21 (vinte e um) anos de idade;	Excluído.	
IV. Pela cessação da invalidez de filhos pensionistas maiores inválidos.	Excluído.	
Art. 10. A Patrocinadora poderá, de acordo com a legislação em vigor, mediante decisão que estipule as respectivas condições, retirar-se do PLANO JMALUCELLI.		
Parágrafo Único. A retirada de que trata este Artigo deverá ser homologada pelo Conselho Deliberativo do FUNDO PARANÁ e pelo Órgão Governamental Competente.		
Art. 11. Em caso de retirada do PLANO		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>JMALUCCELLI, nenhuma Contribuição Adicional, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, será feita pela Patrocinadora e pelos Participantes a ela vinculados, sendo que o Saldo das Contas Individuais para Benefícios, depois de tomadas as devidas providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, será distribuído pelo FUNDO PARANÁ aos Participantes e Assistidos do PLANO JMALUCCELLI, em conformidade com a legislação, na forma de pagamentos únicos ou prestações continuadas, conforme vier a ser ajustado e aprovado pelo Órgão Governamental Competente.</p>		
<p>SEÇÃO IV</p>		
<p>DA MANUTENÇÃO DO PARTICIPANTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS</p>		
<p>Art. 12. Para manutenção da condição de participação serão admitidas as seguintes categorias:</p>		
<p>I. Participante Autopatrocinado Integral:</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>assim considerado o participante que por ocasião da cessação de seu vínculo empregatício ou de perda total ou parcial da remuneração recebida, base do Salário de Participação, tenha optado por permanecer, nas condições descritas no Artigo 38 deste Regulamento, como Participante, mantendo, desta forma, a cobertura de todos os benefícios previstos neste Plano;</p>		
<p>II. Participante Autopatrocinado Parcial: assim considerado o participante que por ocasião da cessação de seu vínculo empregatício ou de perda total ou parcial da remuneração recebida, base do Salário de Participação, tenha optado por permanecer, nas condições descritas no Artigo 39 deste Regulamento, como Participante, mantendo, desta forma, a cobertura dos benefícios previstos neste Plano, exceto para o Benefício de Pecúlio, conforme previsto neste Regulamento;</p>		
<p>III. Participante Vinculado: O ex-</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>empregado da Patrocinadora que tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme descrito no Artigo 41 deste Regulamento.</p>		
<p>§ 1º. O Participante Autopatrocinado que tiver sua inscrição cancelada e que não manifeste opção por um dos institutos do Capítulo V, tornar-se-á automaticamente um Participante Vinculado.</p>		
<p>§ 2º. Caso o Participante Autopatrocinado ou Vinculado venha a reingressar em qualquer Patrocinadora, este poderá reativar o seu Saldo de Conta Individual para Benefícios tornando-se, novamente, com este ato, Participante Ativo.</p>		
<p>§ 3º. Caso o Participante tenha sua inscrição cancelada pelos motivos estabelecidos nos Incisos I, II e III do Artigo 8º deste regulamento, o mesmo poderá utilizar o valor de direito do resgate como aporte inicial em nova inscrição no plano, retornando, com este ato, para a categoria de Participante Ativo.</p>		
<p>§ 4º. O reingresso como Participante Ativo</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
estará condicionado à homologação de uma nova inscrição pelo FUNDO PARANÁ e condições estabelecidas no Artigo 6º deste Regulamento.		
CAPÍTULO III		
DOS BENEFÍCIOS		
SEÇÃO I		
IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS		
Art. 13. Os Benefícios instituídos para o PLANO JMALUCELLI são:		
I. Quanto aos Participantes:		
a) Benefício Programado;		
b) Benefício Antecipado;		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
c) Benefício Proporcional Diferido;		
d) Benefício por Invalidez;		
e) Pecúlio por Invalidez;		
f) Abono Anual.		
II. Quanto aos Beneficiários:		
a) Pensão por Morte;		
b) Pecúlio por Morte;		
c) Abono Anual;		
§ 1º. A inscrição do Participante e Beneficiários é condição indispensável para o recebimento de qualquer benefício do PLANO JMALUCELLI.		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º. Para obtenção dos Benefícios previstos neste Regulamento, é necessária formalização, junto ao FUNDO PARANÁ, do respectivo requerimento pelo Participante ou Beneficiário.</p>		
<p>SEÇÃO II</p>		
<p>DO BENEFÍCIO PROGRAMADO</p>		
<p>Art. 14. O Benefício Programado será devido ao Participante que, cumulativamente, satisfaça as seguintes condições:</p>		
<p>I. Tenha rescindido o contrato de trabalho com a Patrocinadora;</p>		
<p>II. Conte com, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.</p>		
<p>Parágrafo Único. O Benefício Programado de Renda Normal consistirá em uma Renda mensal, com valor calculado na forma que dispõe o Artigo 27 deste Regulamento, que será</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>pago mensalmente e terá, como marco inicial de pagamento, o mês subsequente ao de entrada do requerimento deste Benefício junto ao FUNDO PARANÁ.</p>		
<p>SEÇÃO III</p>		
<p>DO BENEFÍCIO ANTECIPADO</p>		
<p>Art. 15. O Benefício Antecipado será devido ao Participante que tenha rescindido o contrato de trabalho com a Patrocinadora.</p>		
<p>Inserido.</p>	<p>§ 1º. É permitida a antecipação do Benefício Programado ao Participante Ativo, a qualquer tempo, observado o disposto no <i>caput</i> deste Artigo, desde que o benefício não resulte em valor inferior a 40% do valor da Unidade Previdenciária (UP) prevista no Artigo 47 deste Regulamento.</p>	<p>Inclusão do texto a fim de flexibilizar a opção de renda mensal para o Participante desligado da Patrocinadora.</p>
<p>Parágrafo Único. O Benefício Antecipado consistirá de uma Renda mensal, com valor calculado na forma que dispõe o Artigo 27 deste Regulamento, que será pago mensalmente e terá, como marco inicial de pagamento, o mês</p>	<p>Renumerado.</p>	

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
subsequente ao de entrada do requerimento deste Benefício junto ao FUNDO PARANÁ.		
SEÇÃO IV		
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO		
Art. 16. O Benefício Proporcional Diferido será devido ao Participante que, cumulativamente, satisfaça as seguintes condições:		
I. Conte com, pelo menos, 50 (cinquenta) anos de idade;		
II. Tenha, nos termos descritos no Artigo 41 deste Regulamento, optado por se tornar Participante Vinculado.		
Parágrafo Único. O Benefício Proporcional Diferido consistirá de um valor inicial, calculado na forma que dispõe o Artigo 27 deste Regulamento, que será pago mensalmente e terá, como marco inicial de pagamento, o mês		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
subsequente ao de entrada do requerimento deste Benefício junto ao FUNDO PARANÁ.		
SEÇÃO V		
DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ		
Art. 17. O Benefício por Invalidez será devido ao Participante que satisfaça as seguintes condições:		
I. Esteja devidamente inscrito no PLANO JMALUCELLI, antes da ocorrência da invalidez;		
II. Seja considerado inválido para o trabalho.		
§ 1º. O Participante será considerado elegível ao Benefício, desde que a invalidez seja reconhecida por órgão Oficial de Previdência Social, mediante concessão de benefício da mesma natureza.		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º. Na hipótese do Participante estar recebendo benefício de natureza distinta da invalidez pela Previdência Social, a invalidez poderá ser comprovada mediante laudo exarado por um clínico credenciado pelo FUNDO PARANÁ.</p>		
<p>§ 3º. A Renda Mensal deste Benefício consistirá de um valor inicial, calculado na forma que dispõe o Artigo 27 deste Regulamento, que será pago mensalmente e terá, como marco inicial de pagamento, o mês subsequente ao de entrada do requerimento deste Benefício junto ao FUNDO PARANÁ.</p>		
<p>SEÇÃO VI</p>		
<p>DO PECÚLIO POR INVALIDEZ</p>		
<p>Art. 18. O Pecúlio por Invalidez será devido ao Participante Ativo ou Autopatrocinado Integral que satisfaça as seguintes condições:</p>		
<p>I. Esteja devidamente inscrito no PLANO JMALUCELLI, antes da</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
ocorrência da invalidez;		
II. Seja considerado inválido para o trabalho.		
§ 1º. O Pecúlio por Invalidez consistirá de um valor equivalente a 10 (dez) vezes o SRB (salário real de benefício) e será pago em valor único, no mês subsequente ao de entrada do requerimento deste Benefício junto ao FUNDO PARANÁ.		
§ 2º. O Participante será considerado elegível ao Pecúlio por Invalidez, desde que a invalidez seja reconhecida por órgão Oficial de Previdência Social, mediante concessão de benefício da mesma natureza.		
§ 3º. Na hipótese do Participante estar recebendo benefício de natureza distinta da invalidez pela Previdência Social, a invalidez poderá ser comprovada mediante laudo exarado por um clínico credenciado pelo FUNDO PARANÁ.		
§ 4º. Não será devido o Pecúlio por Invalidez ao		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Participante Vinculado ou Autopatrocinado Parcial.		
§ 5º. Em caso da ocorrência de Invalidez do Participante Ativo ou Autopatrocinado Total, o Fundo Paraná efetuará o pagamento do valor do capital segurado ao Participante, dando plena e restrita quitação, ou por opção do Participante creditará o respectivo valor no seu Saldo de Conta.	§ 5º. Em caso da ocorrência de Invalidez do Participante Ativo ou Autopatrocinado Integral , o Fundo Paraná efetuará o pagamento do valor do capital segurado ao Participante, dando plena e restrita quitação, ou por opção do Participante creditará o respectivo valor no seu Saldo de Conta.	Adequação do termo para padronização.
SEÇÃO VII		
DO BENEFÍCIO DA PENSÃO		
Art. 19. O Benefício de Pensão será devido aos Beneficiários do Participante que vier a falecer ou, tiver sua ausência ou morte presumida declarada judicialmente.	Art. 19. O Benefício de Pensão será devido aos Beneficiários do Participante Ativo ou Assistido que vier a falecer ou, tiver sua ausência ou morte presumida declarada judicialmente.	
§ 1º. O Benefício de que trata este Artigo será pago sob a forma de Renda Mensal, a partir do mês subsequente ao de entrada do requerimento junto ao FUNDO PARANÁ e será calculado conforme dispõe o Artigo 27	§ 1º. O Benefício de que trata este Artigo será pago sob a forma de Renda Mensal, a partir do mês subsequente ao de entrada do requerimento junto ao FUNDO PARANÁ, será calculado conforme dispõe o Artigo 27 e	Ajuste do texto devido à alteração do Plano, de BD para CD.

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
deste Regulamento.	pago na proporção percentual entre os beneficiários, definidos por escrito pelo Participante, descrita no § 4º do Artigo 7º deste Regulamento.	
§ 2º. O Benefício de Pensão, devido aos Beneficiários do Assistido que tenha optado pela reversão de seu benefício em Pensão, conforme descrito no <u>§ 2º do Artigo 27</u> deste Regulamento, será equivalente ao valor do último Benefício por ele recebido.	§ 2º. O Benefício de Pensão, devido aos Beneficiários do Assistido que falecer será equivalente à reversão de 100% (cem por cento) do Benefício que o Participante falecido recebia deste Plano, no mês de falecimento, ou poderá optar por uma das formas descritas no Artigo 27 deste Regulamento.	Ajuste do texto devido à alteração do Plano, de BD para CD.
Art. 20. O Benefício de Pensão será pago enquanto existir um Beneficiário dentre os elencados no § 1º do Artigo 7º deste Regulamento, ficando vedada a inclusão de novos Beneficiários após o início de recebimento do Benefício.	Art. 20. O Benefício de Pensão será pago, até a extinção do saldo de conta , enquanto existir um Beneficiário dentre os descritos no Artigo 7º deste Regulamento, ficando vedada a inclusão de novos Beneficiários após o início de recebimento do Benefício.	Ajuste do texto devido à alteração do Plano, de BD para CD.
§ 1º. Se por decisão judicial o Benefício de Pensão for fracionado entre os Beneficiários, a soma das partes fracionadas não poderá exceder ao valor inicialmente calculado.	§ 1º. Em caso de apresentação de novos Beneficiários, sob determinação judicial, processar-se-á novo cálculo sobre o Saldo de Conta remanescente, e novo rateio do Benefício por Morte, considerando a nova composição de Beneficiários, desconsiderando-se quaisquer pagamentos	Melhoria de texto e ajuste de alteração do Plano, de BD para CD.

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	retroativos.	
<p>§ 2º. No caso de ocorrer o fracionamento previsto no parágrafo anterior, o Benefício de Pensão será recalculado com novo rateio, de acordo com a decisão judicial, sempre que houver inclusão ou extinção de Beneficiários.</p>	<p>§ 2º. No caso de ocorrer a cessação do pagamento da renda previsto no Artigo anterior, em virtude da morte de qualquer Beneficiário, o Saldo de Conta remanescente relativo ao Beneficiário falecido, será pago aos seus herdeiros legais, conforme disposto no § 3º do Artigo 7º e mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.</p>	<p>Melhoria de texto e ajuste de alteração do Plano, de BD para CD.</p>
<p>SEÇÃO VIII</p>		
<p>PECÚLIO POR MORTE</p>		
<p>Art. 21. O Benefício de Pecúlio por Morte será devido aos Beneficiários do Participante devidamente inscrito no PLANO JMALUCELLI que vier a falecer ou, tiver sua ausência ou morte presumida declarada judicialmente.</p>		
<p>§ 1º. O Benefício de que trata este Artigo</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
consistirá de um valor único, correspondente a 10 (dez) vezes o Salário Real de Benefício (SRB) do mês anterior à ocorrência do falecimento, a ser pago no mês subsequente ao de entrada do requerimento junto ao FUNDO PARANÁ.		
§ 2º. Em caso da ocorrência de morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado Total, o FUNDO PARANÁ efetuará o pagamento do valor do capital segurado, dando plena e restrita quitação do Pecúlio aos Beneficiários ou creditará o valor no Saldo de Conta do respectivo Participante falecido para conversão em renda de pensão, conforme opção dos Beneficiários.	§ 2º. Em caso da ocorrência de morte do Participante Ativo ou Autopatrocinado Integral , o FUNDO PARANÁ efetuará o pagamento do valor do capital segurado, dando plena e restrita quitação do Pecúlio aos Beneficiários ou creditará o valor no Saldo de Conta do respectivo Participante falecido para conversão em renda de pensão, conforme opção dos Beneficiários.	Padronização do texto.
§ 3º. Não será devido o Benefício de Pecúlio por Morte ao Participante Vinculado, Autopatrocinado Parcial e Assistido.		
SEÇÃO IX		
DO ABONO ANUAL		
Art. 22. O Abono Anual será devido ao		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Assistido em gozo de benefício de Renda Mensal previstos neste Regulamento.		
§ 1º. O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano e seu valor será igual ao valor mensal do Benefício que esteja sendo auferido pelo Assistido.		
§ 2º. No ano em que tiver início a fruição do Benefício, o Abono Anual corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos tenham sido os meses de recebimento do Benefício, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.		
CAPÍTULO IV		
CRITÉRIOS DE CÁLCULO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS		
SEÇÃO I		
DAS CONTAS DO PLANO		
Art. 23. Para os Benefícios previstos neste	Art. 23. Para os Benefícios previstos neste	Adequação do texto devido alteração do Plano,

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Regulamento, será mantida uma Conta Individual para cada Participante, onde serão creditadas todas as contribuições efetuadas em seu nome, convertidas em Cotas Patrimoniais do respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo participante, e registradas em rubricas separadas, conforme a sua procedência, exceto os Assistidos.	Regulamento, será mantida uma Conta Individual para cada Participante, onde serão creditadas todas as contribuições efetuadas em seu nome, convertidas em Cotas Patrimoniais do respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo participante, e registradas em rubricas separadas, conforme a sua procedência.	de BD para CD.
§ 1º. As rubricas a que se refere o <i>caput</i> deste Artigo, de acordo com o estabelecido no Plano de Custeio, são:		
I. Subconta de Contribuição Normal do Participante, assim considerada a subconta individual de cada Participante onde será creditada a Contribuição Normal efetuada pelo Participante;		
II. Subconta de Contribuição Adicional do Participante, assim considerada a subconta individual de cada Participante onde será creditada a Contribuição Adicional, mensal e eventual, efetuada pelo Participante e, por opção do participante ou dos beneficiários, o valor do pecúlio, quando for o caso de		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
entrada em invalidez ou morte;		
<p>III. Subconta de Contribuição Normal da Patrocinadora, assim considerada a subconta individual de cada Participante onde será creditada a Contribuição Normal para Saldo Individual, mensal, efetuada pela Patrocinadora em nome do Participante;</p>		
<p>IV. Subconta de Contribuição Adicional da Patrocinadora, assim considerada a subconta individual de cada Participante onde será creditada a Contribuição Adicional, mensal e eventual, efetuada pela Patrocinadora em nome do Participante;</p>		
<p>V. Subconta de Contribuição Portada, assim considerada a subconta individual de cada Participante onde serão creditados os recursos portados de outros Planos de Benefícios de Previdência Complementar, quando for</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
o caso.		
§ 2º. Na data de concessão do Benefício, o Saldo da Conta Individual para Benefícios do Participante será transferido para a Conta Coletiva de Benefícios Concedidos.	§ 2º. Os Saldos de Contas Individuais garantidores dos benefícios do Plano referidos neste Artigo não são solidários com os outros Participantes, contudo terão seus recursos aplicados de forma coletiva de acordo com políticas de investimento adequadas às características de suas obrigações, objetivando a manutenção do necessário equilíbrio econômico-financeiro entre os seus ativos e o respectivo passivo atuarial ou financeiro.	Adequação do texto devido alteração do Plano, de BD para CD. E Eliminação dos termos “data de concessão” tendo em vista que não há mais a transferência do saldo individual para o saldo coletivo.
Art. 24. Anualmente, o PLANO JMALUCELLI distribuirá aos Participantes, extrato com a movimentação e saldo de suas Contas Individuais.	Art. 24. Anualmente, o PLANO JMALUCELLI distribuirá aos Participantes e Assistidos , extrato com a movimentação e saldo de suas Contas Individuais.	Adequação do texto devido alteração do Plano, de BD para CD.
Art. 25. As Contas Coletivas mantidas no Plano serão as seguintes:		
I. Conta de Reservas de Benefícios Concedidos: correspondente aos fundos garantidores dos Benefícios já iniciados;	Excluído.	Inciso excluído devido alteração do Plano, de BD para CD.

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>II. Conta de Reservas de Pecúlio a Conceder: correspondente aos fundos atuariais calculados de Pecúlio a Conceder, quando adotado o regime financeiro de capitalização;</p>	<p>Renumerado.</p>	
<p>III. Fundo de Reversão de Patrocinadora: proveniente de Contribuição Normal e Adicional de Patrocinadora, não resgatado pelo Participante, conforme dispõe o §1 do Artigo 43 deste Regulamento, a ser utilizado para cobertura de contribuições futuras, despesas administrativas ou distribuição para os saldos de conta individual dos participantes, com decisão e critérios definidos pelas respectivas Patrocinadoras e aprovação pelo Conselho Deliberativo.</p>	<p>Renumerado.</p>	
<p>IV. Fundo de Oscilação de Risco: formado por recursos destinados a eventual cobertura de riscos, definidos em nota técnica atuarial ou por reversão decorrente de mudança de regime</p>	<p>Renumerado.</p>	

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
financeiro de Pecúlio.		
V. Fundo de Cobertura de Pecúlio, correspondente a recursos recebidos de Sociedade Seguradora, quando adotado o Resseguro, relativo a benefícios ocorridos e ainda não pagos.	Renumerado.	
Art. 26. O Saldo de Conta Individual, em cotas, será rentabilizado pela respectiva Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos do Participante.	Art. 26. O Saldo de Conta Individual, em cotas, será rentabilizado pela respectiva Cota Patrimonial, de acordo com o Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante.	Melhoria de texto.
§ 1º. O valor nominal da Cota Patrimonial inicial será igual a 01 (uma) unidade monetária, equivalente a R\$ 1,00 (um real) na data de início do PLANO JMALUCELLI.		
§ 2º. A apuração do valor da Cota Patrimonial dar-se-á mensalmente, na data do fechamento do balancete contábil, com base na rentabilidade dos Perfis de Investimentos previstos neste Regulamento.		
§ 3º. A composição de cada Perfil de Investimentos será definida na Política de		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo do Fundo Paraná, observados os limites estabelecidos pela legislação aplicável.		
§ 4º. Os recursos do Saldo de Conta Individual serão aplicados de acordo com a opção do Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, fixados na Política de Investimentos.		
§ 5º. A opção pelo Perfil de Investimentos será efetivada pelo Participante Ativo, Suspenso e Vinculado, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, mediante assinatura dos formulários próprios disponibilizados pelo Fundo Paraná para tal finalidade, no momento da adesão, que conterão as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.		
§ 6º. A não formalização da opção pelo Participante, referida no parágrafo anterior, implicará na automática autorização para que os recursos sejam investidos de acordo com o projeto estabelecido pelo Fundo Paraná, denominado de “Projeto Fases da Vida”, que conterá 3 (três) Perfis de Investimentos de acordo com a faixa de idade.		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 7º. O “Projeto Fases da Vida” terá os recursos realocados nos Perfis de Investimentos a cada mudança de faixa de idade, da seguinte forma:</p>		
<p>I. Fase I, modalidade agressiva, para faixa etária até 39 anos de idade;</p>		
<p>II. Fase II, modalidade moderada, para faixa etária de 40 a 49 anos de idade; e</p>		
<p>III. Fase III, modalidade conservadora, para faixa etária a partir de 50 anos de idade.</p>		
<p>§ 8º. Os recursos dos Assistidos, Resgates Parcelados e das Contas Coletivas serão automaticamente alocados no Perfil correspondente ao Inciso III, do parágrafo anterior.</p>		
<p>§ 9º. A realocação do patrimônio será feita no mês de janeiro do ano subsequente ao ano em se que completa a idade da outra faixa.</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 10º. A opção do participante poderá ser alterada uma vez por ano, de setembro a novembro, mediante formalização em requerimento próprio disponibilizado pelo Fundo Paraná, sendo que os recursos serão realocados no mês de janeiro do ano subsequente ao da solicitação.</p>		
<p>SEÇÃO II</p>		
<p>DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL</p>		
<p>Art. 27. Os Benefícios de Renda Mensal referidos neste Regulamento terão seu valor inicial calculado atuarialmente, de acordo com a expectativa de sobrevivência do Participante, com base no saldo de Conta Individual do Participante descrito no Artigo 23 deste Regulamento, e a taxa de juros atuarial vigente, adotada no Plano, na data de concessão do Benefício.</p>	<p>Art. 27. O Participante ou Beneficiário que satisfaz as condições para recebimento de um Benefício de renda Mensal deverá optar por uma das seguintes formas de pagamento:</p>	<p>Adequação do texto devido alteração do Plano, de BD para CD.</p>
<p>Incluído.</p>	<p>I. Renda mensal por prazo certo, calculada com base no Saldo de Conta do</p>	<p>Inclusão do texto devido alteração do Plano, de BD para CD.</p>

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	Participante, pelo prazo de recebimento de no mínimo 10 (dez) anos;	
Incluído.	II. Renda mensal equivalente a um percentual aplicado no Saldo de Conta do Participante.	Inclusão do texto devido alteração do Plano, de BD para CD.
Incluído.	<p>§ 1º. No caso de opção de recebimento da renda pelo prazo certo, aplica-se o Fator de Renda escolhido pelo participante, que será obtido com a aplicação da seguinte fórmula:</p> $\text{FATOR} = 1 / \left\{ \frac{[1 - (1 + im)^{-m}]}{im} + \frac{[1 - (1 + i)^{-n}]}{i} \right\}$ <p>onde: “i”, corresponde à taxa de juros anual do Plano; “im”, à taxa de juros equivalente mensal; “n”, na opção de prazo certo, corresponde ao prazo de recebimento escolhido para pagamento da renda (em anos); e “m”, ao prazo de recebimento (em meses).</p>	Inclusão do texto devido alteração do Plano, de BD para CD.
Incluído.	§ 2º. No caso de opção de recebimento da renda em Percentual, a taxa percentual será a taxa de juros do Plano dividida por 10 (dez), podendo o Participante optar por outro percentual, desde que este não seja	Inclusão do texto devido alteração do Plano, de BD para CD.

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	superior a 1%.	
Incluído.	§ 3º. Os benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento serão pagos em 13 (treze) parcelas anuais, à exceção do ano de início de recebimento da renda, do ano de falecimento do Assistido ou do fim do prazo de recebimento do benefício, em que o número de benefícios poderá ser inferior a 13 (treze).	Inclusão do texto devido alteração do Plano, de BD para CD.
Incluído.	§ 4º. É permitida ao Participante ou Beneficiário a alteração do benefício de renda mensal requerida, a cada 3 (três) anos, desde que o benefício não resulte em valor inferior a 40% do valor da Unidade Previdenciária (UP) prevista no Artigo 47 deste Regulamento.	Inclusão do texto devido alteração do Plano, de BD para CD.
Incluído.	§ 5º. Os benefícios de renda mensal serão descontados mensalmente do Saldo de Conta individual até sua extinção, quando cessarão todos os compromissos deste Plano com o Participante ou Beneficiários.	Inclusão do texto devido alteração do Plano, de BD para CD.
§ 1º. O Benefício de Pensão, devido aos Beneficiários do Participante Ativo, Vinculado, e Autopatrocinado Integral ou	Excluído.	Exclusão do texto devido alteração do Plano, de BD para CD.

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>Parcial, consistirá em uma Renda mensal, cujo valor inicial será calculado atuarialmente na forma que dispõe o <i>caput</i> deste Artigo, com observância da idade e período de recebimento de Renda de cada Beneficiário devidamente inscrito no Plano, existentes na data da concessão deste Benefício.</p>		
<p>§ 2º. O Benefício de renda por Invalidez ou de Pensão por Morte, devido ao Participante Ativo, Autopatrocinado Integral ou aos Beneficiários do Participante falecido, calculado conforme dispõe o <i>caput</i> deste Artigo, por opção do Participante ou Beneficiários, poderá ser majorado com o acréscimo, ao saldo de Conta Individual, do valor integral ou parcial do Pecúlio recebido por invalidez ou morte.</p>	<p>Renumerado.</p>	
<p>§ 3º. No ato do Requerimento dos Benefícios Programados, Antecipados ou por Invalidez, o Participante deverá optar expressamente pela reversão, ou não, deste Benefício, em Pensão aos seus Beneficiários, quando de seu falecimento.</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Exclusão do texto devido alteração do Plano, de BD para CD.</p>
<p>§ 4º. Caso o Participante opte pela reversão de que trata o parágrafo anterior, seu Benefício</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Exclusão do texto devido alteração do Plano, de BD para CD.</p>

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
será reduzido atuarialmente, com base na expectativa de vida do grupo familiar beneficiário apresentado na data de requerimento do benefício.		
§5º. Para obtenção dos Benefícios é necessária formalização da solicitação pelo Participante ou Beneficiário.	Renumerado.	
Art. 28. O Salário Real de Benefício (SRB), base de cálculo do Pecúlio por Invalidez ou por Morte, corresponderá à média aritmética dos Salários de Participação, compreendida num período não superior a 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior ao início do Benefício no PLANO JMALUCELLI, atualizados monetariamente pelo INPC-IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, ficando excluído do cômputo o décimo terceiro salário.		
SEÇÃO III		
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS		
Art. 29. Qualquer Renda Mensal e eventuais		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>diferenças, seja a que título for, provenientes dos Benefícios devidos, de acordo com este Regulamento, pelo PLANO JMALUCELLI, prescreverá na forma e critérios estabelecidos pela legislação vigente, respeitados os direitos adquiridos pelos Participantes e Beneficiários.</p>		
<p>Art. 30. Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a concessão e continuidade do pagamento dos Benefícios, ao FUNDO PARANÁ é reservado o direito de verificar, a qualquer tempo, a permanência das condições ensejadoras da concessão e manutenção do pagamento.</p>		
<p>Art. 31. Todos os Benefícios do PLANO JMALUCELLI sob a forma de Renda Mensal serão pagos no mês seguinte ao de competência, até o 5^o (quinto) dia útil, exceto o abono anual, que será pago no mês de dezembro.</p>	<p>Art. 31. Todos os Benefícios do PLANO JMALUCELLI sob a forma de Renda Mensal serão pagos até o 5^o (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, exceto o abono anual, que será pago no mês de dezembro.</p>	<p>Melhoria do texto devido alteração do Plano, de BD para CD.</p>
<p>Art. 32. Os Benefícios de Renda Mensal serão atualizados anualmente, no mês de junho, com base no índice obtido pela diferença entre a rentabilidade dos ativos que compõem o patrimônio do Plano e a taxa de juros atuarial</p>	<p>Art. 32. Os Benefícios de Renda Mensal serão ajustados anualmente, no mês de junho, de acordo com a opção de recebimento da renda mensal, por prazo ou por percentual do saldo.</p>	<p>Adequação do texto devido alteração do Plano, de BD para CD.</p>

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
prevista no momento de sua concessão.		
Inserido.	<p>§ 1º. O benefício de renda mensal pelo prazo certo será recalculado com base no Saldo de Conta e prazo remanescentes, e taxa de juros aplicada no plano no respectivo ano do recalcule, caso o Participante não tenha se manifestado por alterar a opção.</p>	<p>Inclusão do parágrafo devido alteração do Plano, de BD para CD.</p>
Inserido.	<p>§ 2º. Os benefícios de renda mensal em Percentual serão ajustados anualmente, no mês de junho, com a variação do INPC – IBGE acumulado dos 12 (doze) últimos meses, caso o Participante não tenha se manifestado por alterar a opção.</p>	<p>Inclusão do parágrafo devido alteração do Plano, de BD para CD.</p>
Parágrafo Único. O índice referido no <i>caput</i> deste Artigo poderá, com a aprovação do Conselho Deliberativo e de acordo com parecer atuarial, ser ajustado com o objetivo de manter o equilíbrio atuarial do Plano ou em face de adoção de novos critérios biométricos.	Excluído.	<p>Exclusão do parágrafo devido alteração do Plano, de BD para CD.</p>
Art. 33. Os Benefícios de Renda Mensal estarão sujeitos aos descontos legais estabelecidos em lei.		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 34. Caso um Benefício de Renda Mensal resulte em uma importância inferior a 40% (quarenta por cento) da Unidade Previdenciária (UP) vigente, na data de sua concessão, o valor do seu respectivo saldo da Conta Individual para Benefícios, <u>ou o valor atual do Benefício atuarialmente calculado</u>, será pago à vista, em pagamento único ou, por opção do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas convertidas pelo valor da Cota Patrimonial vigente na data do pagamento.</p>	<p>Art. 34. Caso um Benefício de Renda Mensal resulte em uma importância inferior a 40% (quarenta por cento) da Unidade Previdenciária (UP) vigente, na data de sua concessão, o valor do seu respectivo saldo da Conta Individual para Benefícios será pago à vista, em pagamento único ou, por opção do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas convertidas pelo valor da Cota Patrimonial vigente na data do pagamento.</p>	<p>Exclusão de texto devido alteração do Plano, de BD para CD.</p>
<p>CAPÍTULO V</p>		
<p>DOS INSTITUTOS DECORRENTES DO DESLIGAMENTO</p>		
<p>SEÇÃO I</p>		
<p>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</p>		
<p>Art. 35. O Participante que tiver seu vínculo com a Patrocinadora extinto poderá, mediante opção, fazer jus aos seguintes Institutos:</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
I. Autopatrocínio;		
II. Benefício Proporcional Diferido;		
III. Portabilidade; e		
IV. Resgate.		
<p>Parágrafo Único. Caberá ao FUNDO PARANA, conforme legislação vigente e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do encerramento do vínculo, encaminhar ao Participante, extrato contendo informações e valores referentes aos Institutos descritos neste Capítulo.</p>		
<p>Art. 36. Após o recebimento do extrato de que trata o Parágrafo Único do Artigo anterior, o Participante terá um prazo de 60 (sessenta) dias para formalizar junto ao FUNDO PARANÁ, sua opção por um dos Institutos previstos naquele Artigo.</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 1º. Caso o Participante não manifeste sua opção no prazo referido no <i>caput</i> deste Artigo, presumir-se-á sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>		
<p>§ 2º. Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do extrato mencionado no Parágrafo Único do Artigo anterior, o prazo descrito no <i>caput</i> será suspenso até que sejam prestados, pelo FUNDO PARANÁ, os esclarecimentos pertinentes, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da formalização do respectivo questionamento.</p>		
<p>§ 3º. Em caso de opção pelos Institutos de Autopatrocínio, a contribuição mensal devida será paga de forma retroativa a partir da data de desligamento da Patrocinadora até a formalização da opção mencionada no <i>caput</i> deste Artigo.</p>		
<p>SEÇÃO II</p>		
<p>DO AUTOPATROCÍNIO</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 37. O Autopatrocínio é a faculdade que se dá ao Participante, nas hipóteses de perda parcial ou total da sua remuneração, de manutenção da sua inscrição, hipótese na qual assumirá a condição de Autopatrocínio Integral ou Autopatrocínio Parcial.</p>		
<p>Art. 38. O Participante que optar pelo Autopatrocínio Integral manterá direito a todos os Benefícios deste Plano e deverá recolher, além da Contribuição Normal, para Risco e Saldo Individual, mensal a que estava obrigado, a totalidade da Contribuição Normal que seria devida pela Patrocinadora, estabelecidas no Plano de Custeio Anual.</p>		
<p>Art. 39. O Participante que optar pelo Autopatrocínio Parcial manterá direito aos Benefícios deste Plano, exceto o Pecúlio previsto neste Regulamento, e deverá recolher a Contribuição Normal a que estava obrigado ou de valor distinto, caso o Participante tenha optado por alterar o seu Salário de Participação, destinada à formação do Benefício Programado, estabelecida no Plano de Custeio Anual.</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 40. O Salário de Participação Inicial do Autopatrocinado corresponderá ao último Salário de Participação integral percebido pelo Participante, objeto de contribuição para este Plano, e será reajustado nas mesmas datas e percentuais de majoração da Unidade Previdenciária (UP).</p>		
<p>§ 1º. Os percentuais de contribuições do Participante Autopatrocinado poderão ser alterados por força de modificação do Plano de Custeio Anual.</p>		
<p>§ 2º. O período durante o qual o Participante Autopatrocinado efetuar suas contribuições para o PLANO JMALUCELLI será computado como tempo de contribuição, exigido para a concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento.</p>		
<p>§ 3º. A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.</p>		
<p>§ 4º. O Salário de Participação, referido no</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p><i>caput</i> deste Artigo, do Participante em Autopatrocínio Parcial poderá ser alterado, por opção do mesmo, desde que o valor mínimo não seja inferior a 5 (cinco) Unidades Previdenciárias (UP).</p>		
<p>SEÇÃO III</p>		
<p>DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</p>		
<p>Art. 41. O Benefício Proporcional Diferido é a faculdade que se dá ao Participante de suspender suas contribuições ao PLANO JMALUCELLI, desde que tenha rescindido contrato com a Patrocinadora e que não tenha preenchido as condições para percepção dos benefícios de renda mensal.</p>		
<p>§ 1º. O Participante que faça a opção de que trata este Artigo assume a condição de Participante Vinculado, mantendo o Saldo de Conta Individual para Benefícios no PLANO JMALUCELLI, até atender as condições contidas no Artigo 16 deste Regulamento.</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º. A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido eximirá a Patrocinadora do recolhimento das contribuições por ela devidas, ao PLANO JMALUCELLI, em nome do optante.</p>		
<p>§ 3º. Durante o período de diferimento será descontada do Saldo de Conta Individual para Benefícios do Participante Vinculado, uma contribuição para cobertura das Despesas Administrativas, conforme previsto no Termo de Opção e definido no Plano de Custeio Anual.</p>		
<p>§ 4º. A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, nos termos deste Regulamento.</p>		
<p>SEÇÃO IV</p>		
<p>DA PORTABILIDADE</p>		
<p>Art. 42. A Portabilidade é a faculdade que se dá ao Participante que tenha rescindido seu vínculo com a Patrocinadora, de transferir para outro</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
Plano de Previdência Complementar, o seu Saldo de Conta Individual para Benefícios descrito no Artigo 23 deste Regulamento.		
§ 1º. A transferência de que trata este Artigo só é admissível para o Participante que não esteja em gozo de nenhum benefício de Renda Mensal previsto neste Regulamento, e apresente as informações e documentos necessários à transferência dos recursos.		
§ 2º. A opção pela Portabilidade acarretará, independentemente de qualquer notificação, na imediata e automática perda dos direitos por parte de seus Beneficiários.		
§ 3º. Formalizada a opção pela Portabilidade, o FUNDO PARANÁ, dentro do prazo estabelecido na legislação, contados da data do protocolo do Termo de Opção, elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.		
§ 4º. A efetiva transferência dos recursos financeiros, objeto de Portabilidade ao Plano de Benefícios Receptor, ocorrerá dentro do prazo estabelecido na legislação, subsequente à data		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
do encaminhamento do Termo de Portabilidade ao Plano Receptor.		
§ 5º. O valor a ser portado corresponderá ao saldo de cotas acumuladas, atualizado pela última Cota Patrimonial do respectivo Perfil de Investimentos na data da sua efetiva transferência ao Plano de Benefícios Receptor.		
SEÇÃO V		
DO RESGATE		
Art. 43. Resgate é a faculdade que se dá ao Participante que tenha rescindido seu vínculo com a Patrocinadora, de ter restituídas as contribuições por ele vertidas para as suas subcontas de Contribuição Normal e Adicional do Participante, descritas no Artigo 23 deste Regulamento.		
§1º. Salvo na hipótese de demissão por justa causa, o valor referido no <i>caput</i> deste Artigo será acrescido de 4% (quatro por cento) do Saldo da Contribuição Normal e Adicional da Patrocinadora, descrita nos Incisos III e IV do §		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>1º do Artigo 23 deste Regulamento, para cada ano completo de vínculo com qualquer Patrocinadora do PLANO JMALUCELLI, limitado a 80% (oitenta por cento).</p>		
<p>§2º. O participante que, na data do resgate, contar com a idade superior a 60 (sessenta) anos fará jus ao resgate de 80% do Saldo da Contribuição Normal e Adicional da Patrocinadora, independente do tempo de vínculo com qualquer Patrocinadora.</p>		
<p>§ 3º. A restituição de que trata este Artigo só ocorrerá se o Participante não estiver em gozo de nenhum Benefício previsto neste Regulamento, e o valor corresponderá ao saldo de cotas acumuladas, atualizado pela última cota do respectivo Perfil de Investimentos.</p>		
<p>§ 4º. O Resgate de que trata este Artigo será efetivado, conforme opção exclusiva do Participante, em parcela única, paga no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados do requerimento ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais, pagando-se a primeira em até 30 (trinta) dias úteis contados do requerimento.</p>		
<p>§ 5º. A restituição de que trata este Artigo, em</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>caso de opção pelo Resgate parcelado, o saldo em cotas convertido pela cota do seu respectivo Perfil de Investimentos, na data da solicitação do resgate, será atualizado durante o parcelamento, pela variação da cota do Perfil correspondente a “Fase III”.</p>		
<p>§ 6º. Com o pagamento do Resgate extinguir-se-á todas as obrigações do PLANO JMALUCELLI para com o Participante e seus Beneficiários.</p>		
<p>§ 7º. O saldo remanescente não resgatado, caso existente, formado pela Contribuição Normal e Adicional de Patrocinadora será revertido para o Fundo de Reversão de Patrocinadora, descrita no Inciso III do Artigo 25 deste Regulamento.</p>		
<p>§ 8º. No caso de falecimento de Participante e inexistência de Beneficiários, <u>conforme definido nos Incisos I a III do § 1º do Artigo 7º</u> deste Regulamento, a pessoa designada pelo Participante, nos termos do § 2º daquele dispositivo, fará jus à restituição do Resgate previsto neste artigo, e quando for o caso, aos recursos portados, descritos no Inciso IV do § 1º do Artigo 23 deste Regulamento, a ser paga de uma só vez.</p>	<p>§ 8º. No caso de falecimento de Participante e inexistência de Beneficiários, fará jus à restituição do Resgate previsto neste artigo, e quando for o caso, aos recursos portados, descritos no Inciso V do § 1º do Artigo 23 deste Regulamento, os seus herdeiros legais, conforme definido no § 3º do Artigo 7º deste Regulamento, que será paga de uma única vez, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de</p>	<p>Adequação do texto devido alteração do Plano, de BD para CD e correção de remissão.</p>

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
	ação de inventário ou arrolamento correspondente.	
<p>§ 9º. Os recursos portados constituídos em Entidades de Previdência Complementar Fechada, não poderão ser resgatados, exceto no caso descrito no parágrafo anterior, e deverão ser transferidos para outro Plano de Previdência Complementar conforme dispõe a Legislação.</p>		
<p>§ 10º. Os recursos portados constituídos em Entidades de Previdência Complementar, Aberta, ou Sociedade Seguradora, poderão ser resgatados ou portados para outros Planos de Previdência Complementar.</p>		
<p>§ 8º. O saldo remanescente na subconta de Contribuição Portada, na data do resgate, quando for o caso, deverá ser transferido para outro Plano de Previdência Complementar conforme dispõe a Legislação vigente.</p>		
<p>CAPÍTULO VI</p>		
<p>DO CUSTEIO DO PLANO</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO I		
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
<p>Art. 44. O Plano de Custeio tem por finalidade estabelecer o nível de contribuição das Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, necessário à constituição das reservas garantidoras dos Benefícios, Fundos e Provisões previstos neste Regulamento, bem como à cobertura das demais despesas deles decorrentes.</p>		
<p>Art. 45. A Assessoria Atuarial estabelecerá o Plano de Custeio dos Benefícios oferecidos por este Regulamento, o qual aprovado pela Diretoria Executiva será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo e das Patrocinadoras.</p>		
<p>Parágrafo Único. O Plano de Custeio deverá conter, obrigatoriamente, as tabelas de contribuição e o regime financeiro adotado nos respectivos cálculos atuariais, devendo ser revisto com periodicidade mínima anual, ou a qualquer tempo, quando a revisão se fizer</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
necessária.		
SEÇÃO II		
DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO		
<p>Art. 46. O Salário de Participação é a base sobre a qual incidirá a Contribuição Mensal Normal para o PLANO JMALUCELLI, devendo corresponder à soma das parcelas que compõem a remuneração ou a renda do Participante.</p>		
<p>§ 1º. As parcelas e a renda de que trata este Artigo, bem como o limite do Salário de Participação (em UP), devem ser aprovadas pelo Conselho Deliberativo e pela respectiva Patrocinadora, devendo ser acompanhadas do devido parecer atuarial.</p>		
<p>§ 2º. No caso de perda parcial do Salário de Participação, poderá o Participante manter o valor de sua contribuição nos níveis correspondentes àquele valor, desde que o requeira ao FUNDO PARANÁ, em até 30 (trinta) dias subsequentes ao da respectiva</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
perda.		
<p>§ 3º. No caso de perda total do Salário de Participação, poderá o Participante conservar a contribuição na base do último valor pago, desde que requeira ao FUNDO PARANÁ, em até 30 (trinta) dias subsequentes ao da respectiva perda.</p>		
SEÇÃO III		
DA UNIDADE PREVIDENCIÁRIA - UP		
<p>Art. 47. A Unidade Previdenciária - UP estabelece o limite das faixas de aplicação dos percentuais da tabela de contribuição dos Participantes Ativos e Autopatrocinados e o limite do Salário de Participação.</p>		
<p>Parágrafo Único: A Unidade Previdenciária - UP, de que trata este Artigo, corresponderá a R\$ 500,00 (quinhentos reais), na data de 1º de janeiro de 2015, e será reajustada anualmente, no mês de janeiro, com base no índice do INPC-IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado no período de doze</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
meses, considerando para o cálculo o intervalo dos meses de dezembro a novembro.		
SEÇÃO IV		
DO CUSTEIO DO PLANO JMALUCELLI		
Art. 48. O custeio dos Benefícios estabelecidos para o PLANO JMALUCELLI será atendido na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, observadas as disposições legais vigentes, mediante contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes.		
§ 1º. As contribuições dos Participantes Ativos são assim classificadas:		
I. Contribuição Normal, de caráter regular e obrigatório, obtidas através da aplicação de um percentual estabelecido por faixa salarial sobre o salário de participação, na forma e condições aprovadas e normatizadas pelo FUNDO PARANÁ;		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>II. Contribuição Adicional, contribuição, mensal ou eventual, de caráter voluntário, efetuada a qualquer tempo pelo Participante, com o objetivo de majorar o valor dos Benefícios de Renda Mensal, sem a obrigatoriedade da contraprestação por parte da Patrocinadora;</p>		
<p>III. Recursos de Participantes portados de outros Planos de Benefícios de Previdência Complementar.</p>		
<p>IV. Contribuições destinadas à cobertura das Despesas Administrativas, em percentual aplicado sobre a Contribuição Normal e Adicional, conforme definido no Plano de Custeio anual.</p>		
<p>§ 2º. As contribuições mensais dos Participantes Assistidos, destinadas à cobertura de despesas administrativas, obtidas através da aplicação de um percentual sobre o benefício,</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
conforme definidas e classificadas de acordo com o Plano de Custeio Anual.		
§ 3º. As contribuições das Patrocinadoras são assim classificadas:		
I. Contribuição Normal para Risco, de caráter mensal, regular e obrigatório, para custeio do Pecúlio por Morte e Invalidez, definida no Plano de Custeio Anual;		
II. Contribuição Normal para Saldo Individual, mensal, de caráter regular, obrigatório e não discriminatório, com objetivo de majorar o valor do benefício de Renda Mensal dos Participantes, em percentual definido no Plano de Custeio anual e aprovado pelo Conselho Deliberativo.		
III. Contribuição Adicional, contribuição, mensal ou eventual, de caráter voluntário e não discriminatório, a serem estabelecidas, a critério de cada Patrocinadora, com objetivo de majorar		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
o valor dos benefícios de Renda Mensal dos Participantes.		
§ 4º. Além das contribuições de que trata o parágrafo anterior, a Patrocinadora estará sujeita a aportes destinados à cobertura de custos extraordinários do Pecúlio por Invalidez e por Morte, apurados na data da adesão e calculados atuarialmente, ou, posteriormente à adesão, caso o resultado da avaliação atuarial anual apresente aumento no custo por motivo de reestruturação de seu quadro de pessoal.		
§ 5º. O pagamento dos aportes referidos no parágrafo anterior poderá ser efetuado à vista, ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à data de adesão da Patrocinadora ao PLANO JMALUCELLI.		
§ 6º. É vedada ao Assistido a possibilidade de, no intuito de majorar o valor do benefício de sua Renda Mensal, efetuar contribuições ao PLANO JMALUCELLI.		
Art. 49. O Custeio das Despesas Administrativas deste Plano será atendido por contribuições mensais das Patrocinadoras,		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>Participantes Ativos, Autopatrocina- dos, Vinculados e Assistidos, conforme estabelecido no Plano de Custeio Anual e aprovado pelo Conselho Deliberativo.</p>		
<p>§ 1º. As contribuições mensais para Custeio das Despesas Administrativas do PLANO JMALUCELLI resultará da aplicação de um percentual sobre a Contribuição Normal e Adicional dos Participantes Ativos e das Patrocinadoras e sobre os benefícios dos Assistidos, sendo deduzido desta.</p>		
<p>§ 2º. O percentual referido no parágrafo anterior será obtido pela razão entre o total anual da despesa administrativa, previsto no orçamento anual de todos os planos administrados pelo FUNDO PARANÁ, descontados os valores estabelecidos em contrato específico, que estabelecerá valores e formas de pagamento para custeio de despesas específicas dos Planos, pelo total anual da receita de Contribuição Normal, mensal, de caráter regular e obrigatório, previsto no orçamento anual de todos os planos administrados pelo FUNDO PARANÁ, descontados valores oriundos de resultados de investimentos e limitado a um percentual estabelecido como indicativo de</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
mercado pelo Conselho Deliberativo.		
<p>§ 3º. As Despesas Administrativas referentes à manutenção das Contas Individuais dos Participantes Autopatrocinados, Integral ou Parcial, serão custeadas por percentual adicional aplicado sobre a sua Contribuição Normal e Adicional, sendo deduzido destas, mediante critérios uniformes e não discriminatórios.</p>		
<p>§ 4º. As Despesas Administrativas referentes à manutenção das Contas Individuais dos Participantes Vinculados e ex-Participantes com saldo em suas Contas Individuais serão cobertas por contribuições estabelecidas no Plano de Custeio Anual, mediante critérios uniformes e não discriminatórios e debitadas, ao final de cada mês ou anualmente, do Saldo de Conta Individual para Benefícios, pelo FUNDO PARANÁ.</p>		
<p>§ 5º. A Contribuição Mensal Normal para custeio das Despesas Administrativas do Participante em Autopatrocínio Parcial, que optou por reduzir seu Salário de Participação, conforme dispõe o §4º do Artigo 40, não será inferior ao valor que o mesmo pagaria para este</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
fim, caso tivesse optado pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, conforme dispõe o parágrafo anterior.		
Art. 50. As Contribuições Normais mensais regulares das Patrocinadoras e dos Participantes serão recolhidas ao FUNDO PARANÁ até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao de competência.		
§ 1º. As contribuições dos Participantes Ativos serão descontadas das respectivas folhas de pagamento, exceto as daqueles sem vínculo empregatício com as Patrocinadoras, considerados equiparáveis aos empregados.		
§ 2º. As contribuições de caráter mensal, regular e obrigatória, serão aplicadas sobre o salário de participação definido neste Regulamento, incluindo a 13ª contribuição, que será considerado como Salário de Participação isolado, referente ao mês do seu pagamento.		
§ 3º. As contribuições mensais dos Participantes sem vínculo empregatício com a Patrocinadora, de responsabilidade direta do Participante, deverão ser recolhidas ao FUNDO PARANÁ, ou a estabelecimento		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>bancário por este designado, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao de competência e serão pagas com acréscimo da proporção de 1/12 da contribuição para compensar a contribuição do 13º salário.</p>		
<p>§ 4º. As contribuições mensais devidas pelos Participantes Ativos com vínculo com as Patrocinadoras, porém que não recebem o 13º salário, o desconto das contribuições será efetuado através da folha de pagamento das Patrocinadoras e serão pagas com acréscimo da proporção de 1/12 da contribuição para compensar a contribuição do 13º salário.</p>		
<p>§ 5º. A falta de pagamento na data aprazada incidirá juros moratórios de 0,07% ao dia nos recolhimentos devidos.</p>		
<p>§ 6º. É devida toda contribuição até o momento da formalização do cancelamento da inscrição ou opção pelo Benefício Proporcional Diferido.</p>		
<p>§ 7º. Durante o período de recebimento da Renda Mensal por Invalidez, não serão creditadas pelo Participante e pela Patrocinadora, contribuições para formação do Saldo de Conta Individual para Benefícios.</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 8º. Caso o Participante de que trata o parágrafo anterior obtenha recuperação antes de completar 50 (cinquenta) anos de idade, o saldo das subcontas de contribuição, descritas no Artigo 23, serão restabelecidas na data do retorno, com o valor da <u>provisão matemática</u> de benefício concedido por invalidez, na proporcionalidade dos saldos existentes na data anterior da entrada em invalidez, cuja origem dos recursos para recomposição do respectivo saldo se dará automaticamente pelo cancelamento do Benefício Concedido.</p>	<p>§ 8º. Caso o Participante de que trata o parágrafo anterior obtenha recuperação antes de completar 50 (cinquenta) anos de idade, o saldo das subcontas de contribuição, descritas no Artigo 23, serão restabelecidas na data do retorno, com o valor do Saldo de Conta de benefício concedido por invalidez, na proporcionalidade dos saldos existentes na data anterior da entrada em invalidez, cuja origem dos recursos para recomposição do respectivo saldo se dará automaticamente pelo cancelamento do Benefício Concedido.</p>	<p>Adequação do texto devido alteração do Plano, de BD para CD.</p>
<p>§ 9º. Na hipótese de não ocorrência da recuperação de que trata o parágrafo anterior, o Benefício de Renda Mensal recebido pelo Participante tornar-se-á vitalício.</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Exclusão do parágrafo devido alteração do Plano, de BD para CD.</p>
<p>SEÇÃO V</p>		
<p>DO REGIME FINANCEIRO</p>		
<p>Art. 51. A garantia de todas as obrigações contidas no PLANO JMALUCELLI será constituída sob a forma prevista na legislação</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
em vigor.		
<p>§ 1º. Os atos de gestão econômico-financeira, bem como as prescrições de caráter atuarial, serão registrados de acordo com as normas e legislação vigente, devendo o Balanço Geral e os Balancetes Mensais, ser apresentados conforme determinarem as respectivas normas.</p>		
<p>§ 2º. Para fins de aplicações financeiras, obedecida à legislação pertinente, os recursos garantidores dos benefícios do PLANO JMALUCELLI poderão ser combinados com os demais Planos administrados pelo FUNDO PARANÁ.</p>		
<p>§ 3º. A combinação de que trata o parágrafo anterior deverá, mediante proposição da Diretoria Executiva, ser autorizada pelo Conselho Deliberativo do FUNDO PARANÁ, devendo as respectivas receitas e despesas financeiras e administrativas ser controladas e contabilizadas proporcionalmente aos recursos aplicados.</p>		
<p>§ 4º. A taxa de juros atuarial, a ser utilizada nas avaliações atuariais como hipótese financeira e como taxa de desconto no cálculo dos</p>		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
benefícios, a cada ano, obedecerá ao limite da legislação.		
CAPÍTULO VII		
DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 52. No primeiro ano de vigência deste Regulamento, prevalecerá o Plano de Custeio estabelecido quando da aprovação do PLANO JMALUCELLI.		
Art. 53. Nos termos do Artigo 55 do Estatuto do FUNDO PARANÁ, o Participante ou Assistido vinculado ao FUNDO PARANÁ que, por deliberações ou decisões da Diretoria Executiva, julgar-se prejudicado no exercício de seus direitos, poderá recorrer ao Conselho Deliberativo.		
§ 1º. O recurso de que trata este Artigo deverá ser formalizado, em documento escrito dirigido ao Presidente do Conselho Deliberativo, protocolado junto ao FUNDO PARANÁ, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da deliberação ou decisão a qual o recorrente		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
entenda que lhe seja prejudicial.		
<p>§ 2º. O recurso deverá conter as razões do recorrente e, uma vez protocolado, deverá ser informado pela Diretoria Executiva, que expressará as razões da decisão acatada, devendo ser apreciado na primeira reunião ordinária do Conselho Deliberativo que ocorrer após decorridos 15 (quinze) dias da interposição do recurso.</p>		
<p>Art. 54. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou Beneficiário, referentes a Benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas ao <u>cônjuge sobrevivente ou, na ausência deste, aos seus herdeiros legais, em igual proporção</u>, depois de descontados os créditos em favor do PLANO JMALUCELLI.</p>	<p>Art. 54. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou Beneficiário, referentes a Benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários, conforme disposto no Artigo 7º deste Regulamento, depois de descontados os créditos em favor do PLANO JMALUCELLI.</p>	<p>Adequação do texto devido alteração do Plano, de BD para CD.</p>
<p>Art. 55. Presume-se a opção pela reversão do Benefício por Invalidez em Pensão destinada aos Beneficiários inscritos, caso o Participante, no momento da concessão do Benefício por Invalidez, esteja incapaz de expressar a opção descrita no § 3º do Artigo 27 deste Regulamento.</p>	<p>Excluído.</p>	<p>Exclusão do Artigo devido alteração do Plano, de BD para CD.</p>
<p>Art. 56. É vedada a venda ou cessão de direitos</p>	<p>Renumerado.</p>	

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
e a constituição de quaisquer ônus sobre os Benefícios previstos no PLANO JMALUCELLI, salvo se por expressa determinação judicial.		
Art. 57. Todas as interpretações das disposições do PLANO JMALUCELLI deverão ser baseadas no Estatuto do FUNDO PARANÁ e neste Regulamento ao se determinar o significado de qualquer disposição nele contida.	Renumerado.	
Art. 58. Mediante autorização da autoridade competente, o FUNDO PARANÁ poderá celebrar contratos ou convênios com Entidades especializadas no sentido de repasse de riscos inerentes a este PLANO JMALUCELLI.	Renumerado.	
Art. 59. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo do FUNDO PARANÁ, sujeito à aprovação pelas Patrocinadoras e à homologação do Órgão Governamental Competente.	Renumerado.	
Parágrafo Único. Nenhuma alteração a este Regulamento poderá:		
I. Contrariar as diretrizes básicas referidas		

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
nos Artigos 1º e 2º deste Regulamento;		
II. Prejudicar os direitos adquiridos pelos Participantes e Beneficiários;		
III. Contrariar o Estatuto do FUNDO PARANÁ.		
Art. 60. Este Regulamento passa a vigorar a partir da data de sua aprovação pelo Órgão Público competente.	Renumerado.	
Parágrafo Único. Aplica-se, subsidiariamente, aos casos omissos, a legislação específica para a Previdência Complementar e do Regime Geral de Previdência Social.		